



## RAZÕES DO VOTO

No relatório final das contas anuais, **verifico** a permanência de **21 irregularidades atribuídas ao senhor ARLINDO MÁRCIO MORAIS**, Prefeito em 2012, sendo 5 em conjunto com o senhor **UEBSON APARECIDO ARCISO**, Contador da Prefeitura. Entre as irregularidades mantidas, **5 são gravíssimas, 12 graves e 4 sem classificação**, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal. **Analiso** ainda a Representação de Natureza Externa **19.890-0/2012**, proposta pelo senhor **ADEMAR VIVAN JUNIOR**, Auditor Interno do Município, em face do citado ex-gestor, na qual foram **apontadas 9 irregularidades**.

### I –GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E DIVERSOS:

Os **itens 7.2, 7.13 e 7.15** tratam de irregularidades **gravíssimas** atribuídas ao senhor **ARLINDO MÁRCIO MORAIS**, consistentes: na apropriação e no pagamento de apenas **R\$ 54.550,46**, à título de contribuição previdenciária patronal, ao Regime Geral de Previdência Social – **RGPS** -, valor este que, segundo a equipe técnica, não corresponde com o montante da folha de pagamento (**subitem 7.13.1**); e, na falta de comprovação de recolhimento ao **RGPS** dos valores descontados dos segurados. Quanto a esta última, a Secex **ressalta**, com base nas informações constantes no sistema Aplic, que houve a retenção de **R\$ 1.342,043,77** e que, na ocasião da fiscalização *in loco*, não foram entregues os comprovantes de recolhimento (**subitem 7.15.1**).

De início, cabe ressaltar que o Município de Poconé não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social, de modo que toda contribuição, seja dos segurados seja da parte patronal, é realizada ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Na defesa, o ex-gestor **discorda** da equipe técnica e **informa** que os pagamentos ao INSS foram realizados de duas maneiras diferentes: meio do desconto direto de **R\$ 1.145.374,33** do Fundo de Participação dos Municípios – **FPM** – (fls. 684 a 690); e, mediante a compensação de **R\$ 2.039.294,09**, referentes à crédito apurado em favor do Município, decorrente de pagamentos indevidos realizados anteriormente (fls. 692



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

a 698).

**Ressalta**, também que, após a edição da Medida Provisória **589/2012**, publicada em **14/11/2012**, a qual autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Estados e Municípios, solicitou o parcelamento do valor remanescente perante a Secretaria da Receita Federal, e que conseguiu certidão positiva com efeito de negativa (fl. 737), viabilizando o acesso a recursos antes indisponíveis.

**Acrescenta** que ao assumir a gestão do Poder Executivo tornou-se responsável pelo pagamento de um débito previdenciário decorrente de 3 meses de atraso, o que comprometeu todo seu planejamento, ressaltando ainda que o orçamento da prefeitura é insuficiente para atender toda demanda do Município

A equipe técnica **não aceita a argumentação apresentada pelo ex-gestor**, por entender que os parcelamentos formalizados em 2012 demonstram o descontrole e o descaso da gestão no pagamento das obrigações previdenciárias.

O Ministério Público de Contas **manifesta-se** pela manutenção das irregularidades e pela remessa de fotocópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE –, para analisar de houve ou não a prática de crime de apropriação indébita, e ao Ministério da Previdência Social.

Na mesma linha de raciocínio da Secex, **entendo** que as providências adotadas pelo ex-gestor não servem para afastar as irregularidades. É fato incontroverso que tais irregularidades evidenciam falha de planejamento e comprovam o descaso do ex-gestor perante as obrigações previdenciárias, em manifesta afronta aos art. 40 e 195 da Constituição da República.

Assim, **mantenho as irregularidades**. No entanto, **deixo de considerá-las como de natureza gravíssimas**, em razão das providências adotadas pelo ex-prefeito, que, inclusive, anexou à fl. 737 certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal.



**Não acolho a sugestão ministerial**, por entender desnecessária as medidas. **Primeiro** porque os fatos narrados são de competência da Justiça Federal, já que tratam de receita tributária da União; e, **segundo** porque com os requerimentos de parcelamento o citado Ministério tomou conhecimento dos fatos, tanto que expediu certidão positiva com efeito de negativa.

**Determinar à atual gestão** que realize um planejamento efetivo das obrigações previdenciárias.

Na irregularidade do **item 7.14** atribuída ao ex-prefeito, a Secex **informa** que a Prefeitura empenhou **R\$ 2.498.598,34** em favor de prestadores de serviços – pessoa física – e que, em contrapartida, reteve apenas **R\$ 309,44**, à título de contribuição previdenciária. Com base nisso, **conclui** que houve omissão da Administração na retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a contratação de prestação de serviços - pessoas físicas.

**Verifico** que houve inadequação no enquadramento dos fatos, uma vez que a classificação estabelecida pela Resolução Normativa 17/10, como irregularidade **gravíssima – DA 6**, é sobre a falta de retenção da contribuição previdenciária dos segurados, assim compreendido aqueles que possuem vínculos com a Administração. Não é o caso dos autos, uma vez que a irregularidade apontada trata da ausência retenção da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços - pessoas físicas.

A equipe técnica entendeu que todos os prestadores de serviços, que tiveram seus pagamentos empenhados nas dotações orçamentárias **33.90.36** e **44.090.36** - Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas, devem contribuir para a Previdência Social.

**Tal entendimento, a meu ver, não deve prosperar.**

**Primeiro**, porque o art. 120 da IN RBF **971/09**, dispensa a retenção da contribuição previdenciária quando o valor for inferior ao limite mínimo estabelecido pela



Receita Federal do Brasil (inc. I); ou quando a contratada não possuir empregados e o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio (inc. II); ou, ainda, nos casos em que a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal (inc. III). E **segundo**, porque a equipe técnica não especificou e nem detalhou no relatório preliminar os pagamentos supostamente irregulares, fazendo apenas uma menção genérica dos fatos.

### **Por isso, afasto a irregularidade.**

O **item 7.19** trata de outra irregularidade **gravíssima** atribuída ao ex-prefeito, consistente no seguinte fato: a Lei Municipal **1.687**, de 12 de outubro de 2012, concedeu aumento de salário de **R\$ 600,00** em favor do cargo de Superintendente de Recursos Humanos, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, contrariando a regra contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na defesa, o ex-gestor alega que o aumento foi efetivamente implementado nos dois últimos meses de 2012, totalizando um acréscimo de apenas **R\$ 1.200,00** na folha de pagamento. Sustenta, também que, por ser irrisório, o citado acréscimo não gerou consequências relevantes. Acrescenta, por fim, que no relatório de auditoria não foi apontado o descumprimento do limite de gastos com pessoal.

A Secex **rejeita os argumentos apresentados** ressaltando a regra do citado dispositivo legal, que considera “(...) **nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** (...)”. (Negritei).

Diante da inquestionável desobediência ao citado dispositivo da LRF, **mantenho a irregularidade e aplico multa ao responsável.**

## **II – DESPESAS:**

O **item 7.6** trata de inúmeras despesas consideradas ilegítimas.



No **subitem 7.6.2** a Secex relata que houve o pagamento de **R\$ 138.455,86** a prestadores de serviços – pessoa física – contratados para executarem a limpeza urbana do Município, sem o devido instrumento contratual.

O ex-prefeito **explica** que, em razão do baixo valor das contratações e da urgência e imprescindibilidade dos serviços, contratou diretamente os prestadores de serviços. **Sustenta** *“que devido a localização de Poconé no Pantanal é necessário trabalho preventivo e constante de limpeza e manutenção das vias e bueiros. Caso contrário, a cidade facilmente alagaria na época de chuva”*.

A equipe técnica **rejeita tais argumentos e manifesta-se** pela restituição dos valores ao erário, uma vez que não foram anexados nos autos documentos comprovando a efetiva execução dos serviços. **Ressalta** que na ocasião da fiscalização *in loco* não foram localizados os recibos dos pagamentos e nem as fichas cadastrais com a identificação dos contratados.

Nas alegações finais, o ex-prefeito alega prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que: *“a Equipe Técnica em nenhum momento da análise das contas, em especial no momento da verificação in loco, questionou a não prestação dos serviços. Nota-se que a irregularidade baseia-se no fato de não celebração de contrato administrativo com os prestadores de serviço.”*

**Verifico que assiste razão à equipe técnica**, uma vez que, na ocasião da defesa, o ex-gestor não juntou documentos comprovando a regularidade dos gastos. O art. 62 da Lei 4.320/64 estabelece que: *“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*.

Não restam dúvidas de que as despesas aqui questionadas foram formalizadas em desacordo com as regras e princípios que regem a atividade financeira do Estado, estando, portanto, desprovidas de base legal para serem custeadas com recursos públicos.



Assim, **mantenho a irregularidade e determino a devolução ao erário de R\$ 149.098,69 (cento e quarenta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e nove centavos)**, conforme especificado na tabela a seguir:

Data fato gerador - cálculo	Período considerado	Credor	Valor pago	Índice de atualização - IPCA	Atualizado até julho/2013 IPCA
jan/12	Janeiro	Prestadores de serviço para limpeza urbana	15.127,20	1,09171939	16.514,65
fev/12	Fevereiro	Prestadores de serviço para limpeza urbana	30.172,80	1,08563983	32.756,79
mar/12	Março	Prestadores de serviço para limpeza urbana	29.132,64	1,08077636	31.485,86
abr/12	Abril	Prestadores de serviço para limpeza urbana	29.527,82	1,07851152	31.846,09
mai/12	Maio	Prestadores de serviço para limpeza urbana	11.596,80	1,07165283	12.427,74
jul/12	Julho	Prestadores de serviço para limpeza urbana	7.433,48	1,06695520	7.931,19
ago/12	Agosto	Prestadores de serviço para limpeza urbana	2.394,00	1,06238697	2.543,35
nov/12	Novembro	Prestadores de serviço para limpeza urbana	597,12	1,04588155	624,51
dez/12	Dezembro	Prestadores de serviço para limpeza urbana	12.474,00	1,03964363	12.968,51
<b>TOTAL DO DÉBITO ACÓRDÃO</b>			<b>138.455,86</b>	<b>Atualizado IPCA JULHO/2013</b>	<b>149.098,69</b>

No **subitem 7.6.1**, a Secex **questiona** despesas com alimentação e hospedagem, no valor total de **R\$ 4.260,00**, algumas por terem sido destinadas a prestador de serviço, sendo que no contrato não ficou estabelecida a obrigatoriedade da Prefeitura em arcar com os esses gastos; outras em razão da insuficiência de informações nas notas fiscais; e outra em razão do pagamento de bebida alcoólica (1 caipirinha no valor R\$ 44,00). Já no **subitem 7.6.3** a Secex contesta gastos com prestadores de serviços contratados para substituir professores de licença médica concedida irregularmente sem a necessária perícia oficial do Instituto de Previdência Social.

O ex-gestor **alega** que anexou aos autos documentos que comprovam a regularidade e legitimidade dos gastos e **informa** que suspendeu o pagamento da nota fiscal contendo bebida alcoólica. No que se refere ao **subitem 7.6.3**, **ressalta** que os processos de licença foram instruídos com laudo médico expedido por profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM - e que os serviços foram devidamente executados, não havendo prejuízos ao erário.

Por não vislumbrar desvio de finalidade ou qualquer outra forma prejuízo ao erário, **considerado sanadas as irregularidades descritas nos citados subitens**.



No **item 7.7**, a Secex **aponta** a realização de despesas com aquisição de combustível e com a contratação de serviços de saúde, de locação de veículos e de construção civil, no valor total de **R\$ 93.166,56** (fls. 45/174), sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais.

Na defesa, o ex-prefeito **afirma** que as despesas foram processadas em conformidade com as regras previstas na Lei 4.320/64, estando acobertadas por notas de empenho e de liquidação. **Informa**, no entanto, que não foi possível apresentar os documentos comprobatórios diante da resistência injustificada da atual gestão em fornecê-los, tendo em vista que a atual Prefeita é sua inimiga política. **Conclui** sugerindo que este Tribunal officie a atual gestão para apresentar a documentação necessária a esclarecer os pontos controvertidos.

Tais argumentos, a meu ver, são insuficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a citada resistência não ficou comprovada nos autos.

O art. 60 da Lei 4.320/64 veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho. Tal prática constitui, ainda, crime de responsabilidade, previsto no inc. V do art. 1º do Decreto Lei 201/1967, e ato de improbidade administrativa, nos termos do inc. IX do art. 10 da Lei 8.429/1992. Já o art. 62 desse mesmo diploma legal prevê que: *“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”*.

Diante da inquestionável desobediência aos citados dispositivos legais, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao responsável; e, determino a atual gestão** que observe as etapas da despesa pública (empenho; liquidação e pagamento), em conformidade com os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64.

#### **IV – LICITAÇÃO E CONTRATO:**

O **item 7.8** trata da falta de apresentação dos processos administrativos relativos às Dispensas de Licitação **1, 3, 4, 5, 6 e 7/2012**; às Inexigibilidades **1, 2 e 3/2012** e à contratação do serviço de locação de som profissional, no valor de **R\$ 94.125,00**. A



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Secex **informa** que tais processos, apesar de solicitados durante a fiscalização *in loco*, não foram entregues para análise e, ao final, **solicita** mais uma vez o envio dos principais documentos que devem instruir as contratações diretas. Já o **item 7.11** trata da celebração de 14 contratos de locação de imóveis, sem prévio procedimento licitatório.

O ex-gestor **afirma** que apresentou fotocópia dos documentos solicitados comprovando a legalidade das contratações. Sustenta que os procedimentos foram corretamente instruídos e as contratações realizadas com empresas idôneas. Quanto ao serviço de locação de som, **alega** que, apesar do esforço empreendido, não foi possível trazer os documentos solicitados, em razão da já alegada resistência da atual gestão em fornecê-los.

Quanto aos contratos de locação, o ex-gestor **sustenta**, em preliminar, que não poderá ser penalizado, uma vez que a equipe técnica não a classificou, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal. No mérito, **alega** que os contratos de locação atenderam às necessidades da Prefeitura e foram realizados com preços compatíveis com os de mercado. Apresenta às fls. 1404 a 1469 fotocópia dos contratos formalizados.

A Secex **rejeita a preliminar suscitada**, por entender que o rol das irregularidades constantes do anexo único da citada resolução é meramente exemplificativo, e **ratifica as irregularidades**, por constatar que não foram apresentados todos os documentos solicitados e, também por verificar, entre os apresentados, novas falhas, tais como: os pareceres jurídicos das Dispensas 1 e 4/2012 não foram assinados pelo Procurador (fls. 822 e 916); os atos das dispensas foram todos realizados no mesmo dia ou em datas muito próximas; e a falta de preenchimentos os requisitos para as contratações diretas de profissionais do setor artístico.

**Considero prejudicada a análise das falhas apontadas no relatório de análise da defesa**, uma vez que não foi oportunizado ao ex-prefeito o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.



**Entendo** que as justificativas e documentos trazidos pelo ex-prefeito **são insuficientes para afastar a irregularidade.**

**Primeiro**, porque a defesa não juntou fotocópia das respectivas publicações e nem apresentou as justificativas da autoridade competente para a realização das contratações; e, **segundo** porque não ficou comprovada a alegada resistência da atual gestão em fornecer os documentos, não podendo o ex-prefeito se beneficiar desse argumento, já que, conforme afirmado pela equipe técnica, os processos foram solicitados por ocasião da fiscalização in loco, realizada de 28/10 a 3/11/12, e a gestão à época liderada pelo defendente se negou a entregá-los sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Logo, **mantenho as irregularidades; aplico multa ao responsável;** e, ainda, **determino à atual gestão** que formalize processo quando for realizar contratação direta, comprovando os requisitos legais autorizadores da contratação direta.

O **item 7.9** trata da realização de despesas no valor total de R\$ 666.205,90 sem prévio procedimento licitatório.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Secex **reconhece** que houve equívoco ao apontar a irregularidade descrita no **item 7.9** e **ressalta** que o valor correto das despesas sem licitação é de **R\$ 2.251.872,73.**

Por entender que houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla de defesa, **afasto a irregularidade.**

O **item 7.10** é relativo à realização de despesas fracionadas com a aquisições de medicamentos e de peças para veículos e com a contratação de serviços de propaganda e publicidade, mecânicos e de conserto de bomba de água, indicando propósito de evitar a realização de procedimento licitatório.

No que diz respeito aos medicamento, o ex-prefeito alega que se trata de aquisições pontuais e de pequeno valor, realizadas para suprir a necessidade da



população. Em relação aos serviços de propaganda e publicação, informa que anexou aos autos o processo licitatório correspondente. Quanto aos demais apontamentos, alega a resistência da atual gestão em fornecer os documentos.

A justificativas trazidas pelo ex-prefeito, a meu ver, **não servem para justificar a falha apontada.**

De acordo com os quadros elaborados pela equipe técnica às fls. 251 a 257, **verifico** que houve a emissão de inúmeros empenhos para aquisição de um mesmo produto e em curto intervalo de tempo, cujas somas extrapolam o limite legal para dispensa de licitação.

O inc. II do art. 24 da Lei 8.666 é claro ao vedar a realização de contratação direta de parcelas de um mesmo bem ou serviço que possa ser realizado de uma só vez. **Concluo**, portanto, que as citadas despesas não foram planejadas adequadamente, na forma do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Ao proceder dessa maneira o ex-prefeito violou o dever de licitar previsto no inc. XXI do art. 37, da Constituição da República.

Assim, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao responsável;** e, ainda, **determino à atual gestão** que realize planejamento efetivo das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da citada lei.

A título de orientação, é oportuno ressaltar as vantagens e facilidades decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que tal procedimento não obriga a Administração a formalizar as contratações (art. 15, § 4º da Lei 8.666/1983).

No **item 7.12**, a Secex **relata** que houve falha na prorrogação do contrato **175/2011**, que tinha por objeto a prestação de serviço de manutenção da rede de energia



elétrica, uma vez que extrapolou o limite legal de 25% (fls. 1223 a 1226).

O ex-gestor se defende alegando a essencialidade do serviço que, em razão da sua natureza, não pode ser interrompido. Alega que a prorrogação observou às exigências da Lei e atendeu ao interesse público, uma vez que a Contratada tem sede no Município, o que facilita a prestação dos serviços.

**Verifico** que não há qualquer irregularidade na citada prorrogação, uma vez que trata de serviço de natureza de natureza contínua, não extrapolou o limite 60 meses, foi realizada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, tudo em conformidade com art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93.

Portanto, **afasto a irregularidade**.

## VII – CONTROLE INTERNO:

O **item 7.16** trata da ausência de controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e equipamentos.

Em preliminar, o ex-gestor **atribui** a falha ao Controlador Interno. No mérito, **alega** que realizou concurso público e adotou outras medidas a fim de estruturar a Unidade de Controle Interno. **Ressalta**, também, a existência de dificuldades de ordem técnicas, pois o Município de Poconé possui mais de 70 distritos, alguns com mais de 70 Km de distância da sede da Prefeitura.

A equipe técnica **não aceita os argumentos do ex-prefeito**, ressaltando que a legislação municipal é clara ao atribuir a responsabilidade pelo citado controle ao chefe do Setor de Transporte, que, no caso dos autos, era o ex-prefeito.

Por considerar pertinente o entendimento da Secex, **mantenho a irregularidade**. Porém, **deixo de aplicar multa ao responsável**, por não vislumbrar nos autos a existência de má-fé e nem de prejuízos ao erário. De toda forma, **cabe recomendar** à atual gestão que aprimore os procedimento de controle, em especial no que se refere ao



uso e manutenção dos veículos e máquinas da Prefeitura.

## VIII – DIVERSOS:

O **item 7.18** trata da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, consistentes: na concessão de aumento de salário, por meio da Lei Municipal **1.687**, de 12/10/2012, no valor de **R\$ 600,00** em favor do cargo de Superintendente de Recursos Humanos; e, na concessão de auxílio financeiro, no valor total de **R\$ 4.500,00**, aos blocos de carnaval da Cidade. Segundo a Secex, tais condutas contrariam, respectivamente, o inc. V e o § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na defesa, o ex-gestor questiona a competência deste Tribunal para processar e julgar as matérias relacionadas às questões eleitorais, que, a seu ver, devem ser analisadas pela Justiça Eleitoral, que tem o prazo até a diplomação dos candidatos para apurar se houve ou não a prática de alguma conduta descrita no citado dispositivo legal. Sustenta, portanto, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, ressalta que os atos impugnados não tiveram potencialidade lesiva e nem comprometeram a igualdade de condições dos candidatos, tanto isso é verdade que o defendente perdeu as eleições.



**Rejeito** a preliminar de incompetência suscitada, uma vez as condutas vedadas pelo citado diploma legal têm impacto direto na administração pública e, portanto, estão abrangidas pela fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, nos termos dos art. 70 e 71 da Constituição da República e dos art. 46 e 47 da Constituição Estadual.

**Afasto** o ponto relativo aos valores transferidos aos blocos de carnaval, por não vislumbrar a prática de condutas vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Quanto ao aumento de salário, **verifico** que ex-gestor infringiu o inc. VII do art. 73 da citada legislação. Por isso, **mantenho as irregularidade** e **aplico** de multa ao responsável.

## **IX – SEM CLASSIFICAÇÃO:**

Na irregularidade do **item 7.17** a Secex informa que alguns veículos de propriedade da Prefeitura estão em situação irregular perante o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso (**Detran/MT**), em razão da falta de pagamento de multas, licenciamentos e seguro DPVAT, no valor total de R\$ 3.687,62.

Preliminarmente o ex-gestor **suscita** a mesma preliminar do **item 7.11**. No mérito, **alega** que alguns débitos indicado no relatório de auditoria são relativos aos exercício de 2011 e 2013; outros tratam de multas por excesso de velocidade da única ambulância do Município e outros referem-se à veículos em desuso.

A Secex **mantém a irregularidade**, tendo em vista a omissão do ex-gestor em regularizar a situação.

Na mesma linha da Secex, **rejeito a preliminar suscitada**, tendo em vista a ausência de prejuízos e **mantenho a irregularidade**. No entanto, **deixo de penalizar os ex-gestor** por não vislumbrar má-fé e nem a ocorrência de prejuízos ao erário; e **determino à atual gestão** que regularize a situação dos veículos pertencente à Prefeitura perante o Detran/MT.



O **item 7.20** trata do descumprimento das recomendações e determinações constantes no Acórdão **622/2012**, publicado em 11/10/2012, relativo às contas de 2011.

**Afasto a irregularidade**, uma vez que o citado acórdão somente passou a surtir efeitos após o julgamento do Recurso Ordinário, que ocorreu em **19/04/2013**, conforme se verifica no Acórdão **952/2013**.

Logo, **considero sanada a irregularidade**.

No **item 7.21**, a Secex **informa** que a Prefeitura foi notificada extrajudicialmente pela empresa Centro Oeste Asfalto Ltda. acerca do inadimplemento do empenho **2511/2012**, no valor de **R\$ 15.419,00**. **Relata** que esse valor foi liquidado em **20/4/2012** e inscrito em restos a pagar no final do exercício.

O ex-gestor **alega** que a notificação extrajudicial foi realizada em **17/12/2012** e que após tomar conhecimento do seu teor realizou todas as providências para verificar o adimplemento da obrigação. Sustenta, no entanto, que não houve tempo suficiente para regularizar a situação durante a sua gestão.

Por considerar pertinente os argumentos do ex-gestor, **considerado sanada a irregularidade**.

## **II – CONTABILIDADE (CB 02):**

As irregularidades deste tópico foram atribuídas ao ex-prefeito e ao contador.

Nos **itens 7.1 e 7.5**, a equipe técnica aponta diferenças de **R\$ 6.288,66**, **R\$ - 1.656,84**, **R\$ - 46.772,87** e **R\$ - 812,23**, respectivamente, entre os valores do FPM, do Fundeb, do ICMS e do IPVA, repassados durante o período de janeiro a julho de 2012, e os valores contabilizados; bem como a falta de apresentação de controle físico e financeiro dos bens patrimoniais da Prefeitura.



Em relação ao **item 7.1**, o ex-gestor **ressalta** que, entre as diferenças apontadas, a única a menor é a do FPM. Alega dificuldade de ordem técnica, pois os valores transferidos pelos Governos Federal e Estadual foram contabilizados após o período de compensação bancária. Sustenta que esse intervalo de tempo pode ter gerado as citadas inconsistências, já que parte dos recursos transferidos no mês de dezembro foram compensados e contabilizados em janeiro de 2013.

Quanto ao **item 7.5**, **informa** que instituiu o controle dos bens patrimoniais, porém, não foi possível concluí-lo, em razão da insuficiência de pessoal e da complexidade do trabalho. **Ressalta** que o Município de Poconé possui 70 distritos, sendo que alguns deles estão localizados a 100 km da sede da Prefeitura.

Considerando que tais irregularidades são de natureza formal e não causaram prejuízos ao erário, **considero justo convertê-las em determinação** para que a atual gestão realize os lançamentos contábeis corretamente e apresente, no processo das contas anuais de 2013, o inventário completo dos bens patrimoniais da Prefeitura, a fim de evitar reincidências e eventuais penalizações.

Os **itens 7.3 e 7.4** tratam da classificação incorreta de valores como sendo despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, as quais, de acordo com a equipe técnica, poderão ser excluídas dos cálculos da saúde e da educação.

**Afasto tais irregularidades**, uma vez que tratam de matérias relacionadas às contas anuais de governo.

## **VIII – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA 19.890-0/2012:**

No relatório final da citada representação, **verifico a permanência de 9 irregularidades** atribuídas aos senhores **ARLINDO MÁRCIO MORAIS**, Prefeito em 2012, e **DANIEL MARTINS**, Secretário Municipal de Finanças.



Inicialmente **afasto as irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.6, 4.7**, que tratam da realização de pagamentos sem prévio empenho, sem atestado de recebimento nas notas fiscais e sem a solicitação do responsável, pois são objeto de análise no **item 7.7** do relatório das contas anuais.

Em preliminar, o ex-prefeito **alega** prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as irregularidades não foram classificadas, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

**Rejeito a preliminar suscitada**, por entender que a ausência de classificação, por si só, não prejudica o devido processo legal, já que os fatos foram devidamente relatados no relatório de auditoria.

Superada essa fase, passo a analisar o mérito das irregularidades remanescentes.

No **item 4.9** a Secex informa que houve atraso de até 7 meses nos pagamentos dos salários dos servidores comissionados.

O ex-gestor **admite** a falha alegando questões de ordem financeira. **Ressalta** que, mesmo diante da insuficiência de recursos, a Administração priorizou o pagamento dos salários dos servidores efetivos da educação e saúde e conseguiu até o término do seu mandato regularizar a situação com o pagamento de todos os valores atrasados.

Tais justificativas, a meu ver, **são insuficientes e não servem para afastar a irregularidade**.

A ocorrência de atrasos sistemáticos no pagamento de salários, independentemente de dolo (vontade e consciência), é falha gerencial **grave**, denotando má administração dos recursos disponibilizados para a gestão, ausência de planejamento e gestão responsável.



Além disso, o recebimento de salário na data correta é direito constitucional do trabalhador e obrigação imposta ao empregador, seja ele do setor público ou privado, por força do inc. X do art. 7º da Constituição da República – CR - e do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, que consagra o princípio da responsabilidade na gestão fiscal:

#### **CR**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

#### **LRF**

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ao infringir os citados dispositivos legais, o ex-gestor desrespeitou o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, causando prejuízos aos servidores do município, dada a importância que o salário tem não só na vida do servidor como também na de sua família e seus dependentes.

Assim, **mantenho a irregularidade e aplico multa ao responsável.**

Na irregularidade do **item 4.3** a Secex relata a utilização de **R\$ 708,00** do Fundo Único de Saúde (FUS) para atender demanda da Secretaria de Infraestrutura com a aquisição de produtos alimentícios, em afronta a regra contida no parágrafo único do art. 8º



da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual estabelece que: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

O ex-prefeito discorda da irregularidade e informa que os recursos foram utilizados com a deslocamento de servidores da saúde para realizar visitas nas comunidades rurais. Sustenta, portanto que, apesar de terem sido destinados à Secretaria de Infraestrutura, os recursos foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, não havendo que se falar em desvio de finalidade.

Tendo em vista que o ex-gestor não comprovou os fatos alegados, **mantenho a irregularidade** e aplico multa ao responsável, uma vez que ficou claramente evidenciado o descumprimento do citado dispositivo legal.

No **item 4.5** a Secex relata que houve pagamento de diárias sem autorização do chefe do Poder Executivo e sem prévio empenho, contrariando a Instrução Normativa 2/2012, que disciplina os procedimentos financeiros da Prefeitura, e o art. 60 da Lei 4.320/64.

**Afasto o ponto relativo à falta de empenho**, pois é objeto de análise no **item 7.7** do relatório das contas anuais.

Na defesa, o ex-prefeito discorda da equipe técnica e ressalta que assinou todas as transferência bancárias, que destinaram recursos aos beneficiários de diárias. Informa, por fim, que anexou documentos às fls. 55 a 56 e 62 comprovando suas alegações.

A Secex **ratifica a irregularidade**, por entender que a assinatura do ordenador de despesas no documento de transferência bancária não supriu a exigência prevista na citada instrução normativa no sentido de que cabe ao ordenador de despesas autorizar os atos de concessão de diárias.

Seguindo o entendimento da Secex, **mantenho a irregularidade**. No entanto, **deixo de penalizar o ex-gestor**, por verificar que a falha, apesar de insanável, é



de natureza formal e não causou prejuízos ao erário. Cabe **determinar a atual gestão** que observe o citado regulamento quando do pagamento de diárias.

O **item 4.8** trata da falta de regularidade nos pagamento das faturas de energia e água, gerando consequência danosas ao Município, tais como o pagamento de juros, multas e correções monetárias. A Secex **entende** que, por ser irrisório o valor das despesas indicadas nos documentos trazidos pelo Representante, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o montante das despesas com juros e multa ocorrida no exercício de 2012.

O ex-gestor se defende ressaltando que ao assumir a direção do Poder Executivo Municipal se tornou responsável por um dívida milionária de água e energia oriunda de exercícios anteriores, o que comprometeu a regularidade nos pagamentos desses obrigações, ocasionando algumas despesas com juros e multas.

Assim, diante da insuficiência de informações acerca do montante dos acréscimos legais pagos em 2012 em razão do atraso no pagamento das faturas de energia e água, considero justo **converter a irregularidade em determinação** para que a atual gestão instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os fatos ora em análise, com a profundidade e extensão que o caso requer.

No **item 4.1** a Secex aponta a inobservância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ao Diretor Financeiro da Prefeitura foram atribuídas as funções de verificar e confirmar as transações financeiras realizadas.

O ex-gestor alega que o representante não comprovou os fatos representados, o que, além de afronta o art. 219 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, os representados discordam o apontamento e ressaltam que tanto a função verificar como a de confirmar as transações bancárias eram realizadas pelo Prefeito e que a função do Secretário de Finanças era de apenas realizar a programação financeira dos pagamentos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

---

Por verificar que o Representante não comprovou os fatos alegados na peça acusatória, **acolho parte das justificativas dos representados e considero sanada a irregularidade**, por ausência de provas.

Na irregularidade do **item 4.2** a equipe técnica **aponta** a inobservância da ordem cronológica por ocasião dos pagamentos aos fornecedores. **Informa**, nesse sentido, que foram realizados pagamentos dos meses de setembro e outubro em detrimento das obrigações dos meses de julho e agosto.

Pelo documento acostado às fls. 10 a 29 não há como concluir que houve o pagamento de fornecedores com preterição da ordem cronológica. Por isso, **afasto a irregularidade**.

**Esses são os fundamentos do meu voto.**



## VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 6.484/2013 (fls. 2.464/2.500) do Procurador de Contas, **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Poconé**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **ARLINDO MÁRCIO MORAIS**, nos termos dos inc. I e II do artigo 194 da citada resolução, em razão da seguintes irregularidades:

- Aumento dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal 101/2.000 (**DA 09 - GRAVÍSSIMA**);
- Realização de despesas no valor R\$ 138.455,86 com serviço de limpeza urbana sem documentos comprobatórios (**JB 01 - GRAVE**);
- Realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem atestado de recebimento nas notas fiscais (**JB 03 - GRAVE**);
- Realização de despesas fracionadas, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório (**GB 05 - GRAVE**); e,
- Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral (**NB 3 - GRAVE**);

**VOTO**, também, no sentido de:

- **DETERMINAR** ao senhor **ARLINDO MÁRCIO MORAIS** a restituição ao erário, com recursos próprio, de **R\$ 149.098,69**, referentes às despesas com a contratação de prestadores de serviços para limpeza urbana sem documentos comprobatórios;
- **APLICAR** ao senhor **ARLINDO MÁRCIO MORAIS** a multa no valor total de **55**



**Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, nos termos do art. 6, II, "a", da Resolução Normativa 17/20010, deste Tribunal, sendo:

- **11 UPF's/MT**, pelo descumprimento da regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 101/2.000, que considerar nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
  - **11 UPF's/MT**, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, sem nota de liquidação e sem nota fiscal com atestado de recebimento, em manifesta afronta aos artigos 60 a 63 da Lei 4.320/694;
  - **11 UPF's/MT**, em virtude da ausência de formalização de processo administrativo nas contratações diretas, contendo todos os documentos necessários a comprovação das exigências e dos requisitos previstos na Lei 8.666/93.
  - **11 UPF's/MT**, em função do fracionamento ilegal de despesas corriqueiras, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório; e
  - **11 UPF's/MT**, em razão da prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral.
- **DETERMINAR à atual gestão que:**
- Observe as etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em conformidade com os art. 60 a 63 da Lei 4.320/64;
  - Apresente no processo das contas anuais subsequentes o inventário completo das bens móveis e imóveis da Prefeitura;
  - Formalize os processos de contratação direta, nos termos da Lei 8.666/93 e apresente-os sempre que solicitado, a fim de evitar reincidências e eventuais penalizações;
  - Realize planejamento efetivo das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei 8.666/93;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- Formalize processo nos casos de contratação mediante de dispensa de licitação, comprovando os requisitos legais autorizadores da contratação direta;
  - Regularize a situação dos veículos pertencente à Prefeitura perante o Detran/MT; e,
  - Observe as regras constantes na Instrução Normativa 2/2012, relativa aos procedimentos financeiros da Prefeitura, quando da concessão de diárias, em especial aquela relativa à prévia autorização do ordenador de despesas.
  - Instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os montante de juros e multas pagos em 2012, em razão do atraso nos pagamentos das faturas de energia e água.
- **RECOMENDAR a atual gestão** que aprimore os procedimento de controle, em especial no que se refere ao uso e manutenção dos veículos e máquinas da Prefeitura.

Em relação à Representação Externa **19.890-0/2012**, acolho o Parecer **6.333/2013**, do Procurador de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e **VOTO** no sentido de **julgá-la parcialmente procedente**, em razão da confirmação das irregularidades referentes ao atraso sistemático nos pagamentos de salário dos servidores comissionados e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. **Aplico** ao senhor **ARLINDO MÁRCIO MORAIS** a multa no valor de **40 UPF's/MT**, pelo atraso no pagamento dos salários dos servidores ocupante de cargo comissionados, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

Alerto, por fim, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, § § 1º e 2º, do RITCE-MT).

**É como voto.**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

---

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**